TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011595-59.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Bruno Giovany Tassim

Requerido: BANANA BRASIL EVENTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi a um evento (show musical) realizado na primeira ré com o patrocínio da segunda, sendo que nessa ocasião um desconhecido lhe subtraiu o telefone celular que estava no bolso de sua calça.

Almeja à condenação das rés ao pagamento da quantia correspondente ao valor do aparelho.

Defiro de início os benefícios da assistência judiciária ao autor, considerando a juntada do documento de fl. 30 e a ausência de outros dados concretos que lançassem dúvida sobre a pertinência da medida, **anotando-se.**

Pelo que extraio dos autos, reputo suficientemente demonstrada a prática da subtração noticiada pelo autor, como se vê a fls. 03/04 e 31/32.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nada permite supor, aliás, que o autor tivesse forjado situação dissociada da realidade para buscar benefício patrimonial em detrimento das rés.

Quanto ao mérito da causa, a indagação que se apresenta nos autos consiste em saber se as rés devem arcar com as consequências do fato trazido à colação ou, por outras palavras, se possuem responsabilidade pela sua verificação.

Os ilustres Procuradores das partes bem demonstraram a divergência de entendimento a respeito da questão, havendo manifestações que acolhem uma ou a outra posição que sustentaram ao longo do feito.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham tese contrária, penso que inexiste a responsabilidade das rés na espécie vertente.

Com efeito, é indiscutível que elas não tiveram a guarda do objeto em apreço, o qual permaneceu em poder do autor até ser subtraído do bolso de sua calça.

Sob essa ótica, portanto, não se cogita de sua

culpa.

Por outro lado, ainda que se reconheça a relação de consumo estabelecida entre as partes a partir da compra de ingresso pelo autor para ingressar nas dependências da primeira ré e participar do evento patrocinado pela segunda, entendo que daí não nasceu para ambas a obrigação de evitar que o fato especificamente tratado tivesse lugar.

É certo que deveriam zelar para que o show se realizasse em condições adequadas, como contrapartida pelos valores que receberam daqueles que para lá acorreram, e inclusive pela segurança pessoal dos mesmos, disponibilizando aparato próprio para tanto.

Todavia, essa obrigação não poderia ir ao ponto de necessariamente evitarem que o furto de um telefone celular pudesse acontecer porque em face da natureza desse fato e da grande quantidade de pessoas que participavam do evento transparece de rigor impor a elas que tomassem as providências necessárias para a preservação de seus bens pessoais.

Nos dias que correm, situações como a posta a análise são corriqueiras, de modo que à evidência qualquer pessoa que se disponha a inserir-se nelas tem plena consciência dos riscos que daí derivam, incumbindo-lhes as cautelas devidas para evitá-los.

Não se pretende por certo taxar o autor como culpado pelo que sucedeu, porquanto sua condição de vítima no episódio é patente.

O que tenho como relevante é anotar que as rés não podem de igual modo ser tidas como as responsáveis pela ocorrência à míngua de disposição normativa que apontasse nessa direção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nem se diga, por fim, que houve desídia das rés quando o autor comunicou o furto aos seguranças presentes e eles nada fizeram, tendo em vista que não se delineou nos autos com mínima clareza alguma providência concreta que eles pudessem ter levado a cabo sem que o fizessem.

Bem por isso, e não vislumbrando a prática de ilícito por parte das rés, a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA